



LEI Nº 4.101, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal nos casos de excepcional interesse público.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Itabira, abrangente da Câmara Municipal, da Fundação Cultural "Carlos Drummond de Andrade" e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira, a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição da República e no art. 278 da Lei Municipal nº 4.056, de 16 de abril de 2007.

Art. 2º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, na forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo único. O contrato de direito administrativo firmado com base nesta Lei será publicado sob forma de extrato.

Art. 3º. A contratação se dará sob a égide do Regime Estatutário, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabira.

Parágrafo único. O contratato temporariamente será filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 4º. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – atender a situações de calamidade pública;
- III – atender as necessidades de pessoal nos casos de substituição de professor;

Handwritten signature





IV – atender à necessidade de pessoal nos casos de vacância de cargos, até seu definitivo provimento, quando não houver candidatos aprovados em concurso público;

V – atender a outras situações de urgência.

§ 1º As contratações previstas neste artigo obedecerão aos seguintes prazos:

I – na hipótese dos incisos I, II e V, seis meses prorrogáveis por mais seis meses por força de decreto do Prefeito Municipal;

II – na hipótese do inciso III, até doze meses, atendendo ao calendário escolar;

III – na hipótese do inciso IV, até doze meses.

§ 2º As condições e restrições estabelecidas no art. 6º, e em seu parágrafo único, não se aplicam às contratações que tenham por efeito a prestação de serviço em locais situados fora do perímetro urbano do distrito-sede do Município.

Art. 5º. Para as contratações desta Lei, o contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público na Administração Direta ou Indireta do Município de Itabira, a não ser nos casos e nas hipóteses de acumulação permitida de cargo.

Art. 6º. Tem preferência para a contratação temporária o candidato aprovado em concurso público no aguardo de vaga, desde que a necessidade do serviço possa por ele ser suprida, observada a ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único. Na inexistência de candidato aprovado em concurso público, no aguardo de vaga, o recrutamento será precedido de processo seletivo simplificado.

Art. 7º. É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade responsável.

Art. 8º. Os valores a serem fixados nos contratos decorrentes desta Lei, a título de contraprestação pecuniária, terão como limite as tabelas dos Planos de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itabira, da Câmara Municipal, da Fundação Cultural "Carlos Drummond de Andrade" e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira, para a remuneração pelo exercício de atribuições iguais, assemelhadas ou equivalentes, conforme a origem da contratação.



Art. 9º. Os direitos, deveres, proibições e responsabilidades do contratado serão previstos no instrumento contratual.

Parágrafo único. No que diz respeito à relação contratual administrativa fundada nesta Lei, respeitadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itabira (Lei nº 4.056, de 16 de abril de 2007), são resguardados ao contratado os seguintes direitos:

- I – remuneração mínima equivalente ao salário mínimo;**
- II – jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;**
- III – repouso semanal remunerado;**
- IV – abono familiar;**
- V – gratificação natalina;**
- VI – gratificação pela prestação de serviço extraordinário;**
- VII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;**
- VIII – adicional noturno;**
- IX – adicional constitucional de férias;**
- X – vale-transporte.**

Art. 10. A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

- I – a pedido do contratado;**
- II – pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;**
- III – pelo cometimento de infração contratual, apurada em processo sumário;**
- IV – pelo decurso dos prazos estabelecidos no § 1º do art. 4º desta Lei, ou daquele consignado no instrumento contratual.**

Art. 11. O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto, se necessário.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 3.552, de 16 de março de 2000, e 3.894, de 11 de julho de 2005.

Prefeitura Municipal de Itabira, 14 de setembro de 2007.

*159º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal Maestro Silvério Faustino"*


JOÃO IZAEL QUERINO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL


CÂNDIDA IZABEL DE CAMPOS MORAES
CHEFE DE GABINETE

Diário de Itabira

sexta feira 28 de setembro de 2007

LEI Nº 4.101, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal nos casos de excepcional interesse público.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Itabira, abrangente da Câmara Municipal, da Fundação Cultural "Carlos Drummond de Andrade" e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira, a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição da República e no art. 278 da Lei Municipal nº 4.056, de 16 de abril de 2007.

Art. 2º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, na forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo único. O contrato de direito administrativo firmado com base nesta Lei será publicado sob forma de extrato.

Art. 3º. A contratação se dará sob a égide do Regime Estatutário, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabira.

Parágrafo único. O contrato temporariamente será filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 4º. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - atender as necessidades de pessoal nos casos de substituição de professor;
- IV - atender à necessidade de pessoal nos casos de vacância de cargos, até seu definitivo provimento, quando não houver candidatos aprovados em concurso público;
- V - atender a outras situações de urgência.

§ 1º As contratações previstas neste artigo obedecerão aos seguintes prazos:

- I - na hipótese dos incisos I, II e V, seis meses prorrogáveis por mais seis meses por força de decreto do Prefeito Municipal;

II - na hipótese do inciso III, até doze meses, atendendo ao calendário escolar;

III - na hipótese do inciso IV, até doze meses.

§ 2º As condições e restrições estabelecidas no art. 6º, e em seu parágrafo único, não se aplicam às contratações que tenham por efeito a prestação de serviço em locais situados fora do perímetro urbano do distrito-sede do Município.

Art. 5º. Para as contratações desta Lei, o contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público na Administração Direta ou Indireta do Município de Itabira, e não ser nos casos e nas hipóteses de acumulação permitida de cargo.

Art. 6º. Tem preferência para a contratação temporária o candidato aprovado em concurso público no aguardo de vaga, desde que a necessidade do serviço possa por ele ser suprida, observada a ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único. Na inexistência de candidato aprovado em concurso público, no aguardo de vaga, o recrutamento será precedido de processo seletivo simplificado.

Art. 7º. É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade responsável.

Art. 8º. Os valores a serem fixados nos contratos decorrentes desta Lei, a título de contraprestação pecuniária, terão como limite as tabelas dos Planos de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itabira, da Câmara Municipal, da Fundação Cultural "Carlos Drummond de Andrade" e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira, para a remuneração pelo exercício de atribuições iguais, semelhantes ou equivalentes, conforme a origem da contratação.

Art. 9º. Os direitos, deveres, proibições e responsabilidades do contratado serão previstos no instrumento contratual.

Parágrafo único. No que diz respeito à relação contratual administrativa fundada nesta Lei, respeitadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itabira (Lei nº 4.056, de 16 de abril de 2007), são resguardados ao contratado os seguintes direitos:

- I - remuneração mínima equivalente ao salário mínimo;
- II - jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- III - repouso semanal remunerado;
- IV - abono familiar;
- V - gratificação natalina;
- VI - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII - adicional noturno;

IX - adicional constitucional de férias;

X - vale-transporte.

Art. 10. A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - pelo cometimento de infração contratual, apurada em processo sumário;

IV - pelo decurso dos prazos estabelecidos no § 1º do art. 4º desta Lei, ou daquele consignado no instrumento contratual.

Art. 11. O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nos 3.552, de 16 de março de 2000, e 3.884, de 11 de julho de 2005.

Prefeitura Municipal de Itabira, 14 de setembro de 2007.

159º Ano da Emancipação Política
do Município
"Ano Municipal Maestro Silvério
Faustino"

(a) João Izael Querino Coelho
Prefeito Municipal

(b) Cândida Izabel de Campos
Moraes
Chefe de Gabinete



Assinaturas








